## Secretaria-Geral

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "h", da Constituição.

Art. 2º Os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- I gasolina;
- II diesel;
- III álcool combustível;
- IV querosenes combustíveis;
- V óleos combustíveis:
- VI coques, de petróleo e de minerais betuminosos;
- VII resíduos de óleos, de petróleo e de minerais betuminosos;
- VIII óleos lubrificantes, de petróleo ou de minerais betuminosos;
- IX hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural que possam ser utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo;
  - X biodiesel;
  - XI gás natural combustível;
  - XII gás liquefeito de petróleo GLP; e

XIII - outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis.

Parágrafo único. A incidência do imposto de que trata o inciso IX do **caput** não alcança a nafta petroquímica importada ou adquirida no mercado interno por centrais petroquímicas, na hipótese de a produção residual de gasolina e diesel ser inferior a doze por cento do volume total de produção decorrente da nafta adquirida.

- Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar, será observado o seguinte:
  - I não se aplicará o disposto no art. 155, § 2°, inciso X, alínea "b", da Constituição;
- II nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; e
- III as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2°, inciso XII, alínea "g", da Constituição, observado o seguinte:
  - a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;
  - b) serão específicas, por unidade de medida adotada; e
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 150, **caput**, inciso III, alínea "c" da Constituição.
- Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis e lubrificantes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica e as bases das refinarias de petróleo.

- Art. 5° Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar no momento:
- I da saída dos combustíveis e lubrificantes de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º, nas operações ocorridas no território nacional; e
- II do desembaraço aduaneiro dos combustíveis e lubrificantes de que trata o art. 2º nas operações de importação.
- Art. 6º A base do cálculo do imposto será a unidade de medida adotada na operação multiplicada pela quantidade de unidades objeto da operação.
- Art.7º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, observado que:
- I poderão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar;
- II poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar; e

III - poderá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos termos do disposto no art. 155, § 4°, inciso IV, alínea "c" e no art. 150, **caput**, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição, naquilo que couber.

Brasília,